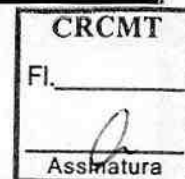


Compras e Licitação - CRCMT

De: Michel Rodrigues <michel@savannah.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 19 de janeiro de 2018 11:00
Para: compraslicitacao@crcmt.org.br
Cc: Dra. Aline - Licitações; Dra. Aline - Jurídico; Jaque Gluck
Assunto: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2018



Prezados Membros da CPL deste CRCMT,

Seguem questionamentos da licitante Savannah:

1. O Item 6.2 do edital traz o seguinte: "*As propostas que não atenderem as exigências deste Edital, bem como as que apresentarem **preços excessivos** ou manifestamente inexecutáveis, **incompatíveis com os preços de mercado** serão desclassificadas.*" (grifo nosso). Mais adiante, no Anexo II, o Edital traz os valores de referência com os preços de mercado pesquisados. Dessa forma, interpretamos que aqueles valores de referência serão usados como balizadores para identificação de propostas com preços excessivos e incompatíveis com os preços de mercado, desclassificando aquelas propostas que excederem esses limites nos valores dos itens e/ou no valor total. Nossa interpretação está correta? Em caso negativo, essa Comissão poderia esclarecer como aplicará e fará a análise prevista no Item 6.2, expondo qual será o parâmetro que usará para identificar as propostas com preços excessivos e incompatíveis com os preços de mercado?

2. O Item 9.3.1 do edital traz o seguinte: "*Todos os documentos solicitados que não sejam os extraídos via INTERNET, poderão ser apresentados em cópia autenticada ou cópia simples **devendo** para isto o licitante **apresentar o documento original** para confirmação de autenticidade pelo pregoeiro.*" (grifo nosso). No entanto, um pouco antes, no Item 9.2.3.1, o edital diz o seguinte: "*Os originais dos atestados **poderão** ser solicitados pela comissão de licitação, para fins de conferência.*" (grifo nosso). Levando em conta que o(s) atestado(s) são documentos importantes dentre os solicitados para fins de habilitação, em caso de apresentação de cópias simples, também será exigida a apresentação de originais? Em caso de não apresentação a licitante será inabilitada?

3. O Item 4.2.1 do edital exige o seguinte das licitantes: "*Conter em seu quadro, profissional com nível superior na área de comunicação social, com habilitação em jornalismo e registro no respectivo órgão representativo, o qual irá prestar os serviços descritos nesse edital ao CRCMT.*" Sobre esta exigência, temos três questionamentos:

3.1. A expressão "conter em seu quadro" exprime a necessidade de vínculo desse profissional com a empresa licitante, qual(is) documentos serão exigidos para comprovar esse vínculo?

3.2. Subentendemos que será exigida a juntada de diploma, devidamente reconhecido pelo MEC, comprovando que o profissional vinculado à empresa possui a formação exigida. Está correta nossa interpretação?

3.3. Levando em conta que é exigida a formação em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo e essa profissão não possui Conselho de Classe, diferente dos profissionais de Contabilidade que possuem o CFC e os CRCs, perguntamos se, para fins de atendimento dessa exigência, poderá ser apresentado o número de registro na Delegacia Regional do Trabalho (DRT), mais o comprovante de registro no Ministério do Trabalho (na CTPS) ou a Carteira Profissional da Fenaj - Federação Nacional dos Jornalistas? Dessa forma, entendendo que a Fenaj, as DRTs e o Ministério do Trabalho são os órgãos representativos da categoria.

Grato,


Michel Rodrigues

Diretor-geral

41 99182 3489

Sede

Rua Joinville, 2508 • 1ª andar • Pedro Moro
São José dos Pinhais • PR

 SavannahComunicacao

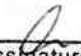
41 3035 5669
savannah.com.br

savannah
comunicação corporativa

PR • DF • GO • MT • PB
RO • RS • SC • SE • SP

CRCMT

Fl. _____


Assinatura

Compras e Licitação

De: Compras e Licitação <compraslicitacao@crcmt.org.br>
Enviado em: sexta-feira, 19 de janeiro de 2018 13:05
Para: 'Michel Rodrigues'
Assunto: RES: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2018



Sr. Michel Rodrigues, boa tarde;

Em atendimento aos questionamentos da empresa Savannah recebidos por esta comissão de licitação, seguem as repostas abaixo:

1. O Item 6.2 do edital traz o seguinte: *"As propostas que não atenderem as exigências deste Edital, bem como as que apresentarem **preços excessivos** ou manifestamente inexecutáveis, **incompatíveis com os preços de mercado** serão desclassificadas."* (grifo nosso). Mais adiante, no Anexo II, o Edital traz os valores de referência com os preços de mercado pesquisados. Dessa forma, interpretamos que aqueles valores de referência serão usados como balizadores para identificação de propostas com preços excessivos e incompatíveis com os preços de mercado, desclassificando aquelas propostas que excederam esses limites nos valores dos itens e/ou no valor total. Nossa interpretação está correta? Em caso negativo, essa Comissão poderia esclarecer como aplicará e fará a análise prevista no Item 6.2, expondo qual será o parâmetro que usará para identificar as propostas com preços excessivos e incompatíveis com os preços de mercado?

RESPOSTA: Os valores de referência são médias de valores cotados em mercado e servem para balizar o valores da licitação, ou seja, são valores estimados. Quando a Lei 8.666/93, em seu art. 48, inciso II, faz a seguinte referência: *"II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido..."* entendemos que em momento algum o Edital afirma que seus valores de referência são valores máximos aceitáveis, ou seja, **não existe um valor global máximo estabelecido para a aceitação das propostas**. Ainda, uma vez que as propostas forem classificadas, o lance oferecido pela proposta detentora do maior valor ofertado, deverá ser inferior ao valor da menor proposta classificada apresentada. Reforçando o entendimento, os termos do item 3 do Sumário do Acórdão do TCU nº 392/2011 – Plenário:

"3 'Orçamento' ou 'valor orçado' ou 'valor de referência' ou simplesmente 'valor estimado' não se confunde com 'preço máximo'. O 'valor orçado', a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o 'preço máximo' a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. Num dado certame, por exemplo, o preço máximo poderia ser definido como o valor orçado acrescido de determinado percentual." (destacamos). (Min. Rel.: José Jorge. Data do julgamento: 16/02/2011.)

No mesmo sentido, se forma o item 32 do voto do Ministro Relator, que acrescenta, ainda, que "preço máximo" e "preço estimado" "são conceitos, portanto, absolutamente distintos, que não se confundem".

Portanto, as empresas que apresentarem propostas com valores acima dos valores de referência não serão desclassificadas, e uma vez na fase de lances, como já dito, deverá ser inferior ao valor da menor proposta classificada apresentada, não sendo aceitos, para a fase de lances, valores superiores aos valores de referência.

Quanto a inexecuibilidade de proposta apresentadas, a CPL identificará uma proposta aparentemente inexecuível quando esta apresentar valores excessivamente superiores ou inferiores aos valores de referência estabelecidos para a licitação. Uma vez identificada, ou sugestionada a inexecuibilidade da proposta por qualquer licitante, se esta CPL entender necessária, poderá promover diligências para esclarecimentos e solicitação de planilha de custos que demonstre a compatibilidade entre os custos e as receitas estimados para a execução do serviço, conforme item 20.1 do Edital da referida licitação:

"20.1- É facultada a Comissão Permanente de Licitação do CRCMT, ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que ~~deverá~~ constar no ato da sessão pública."

CRCMT
Fl. _____
Assinatura

2. O Item 9.3.1 do edital traz o seguinte: "Todos os documentos solicitados que não sejam os extraídos via INTERNET, poderão ser apresentados em cópia autenticada ou cópia simples **devendo** para isto o licitante **apresentar o documento original** para confirmação de autenticidade pelo pregoeiro." (grifo nosso). No entanto, um pouco antes, no Item 9.2.3.1, o edital diz o seguinte: "Os originais dos atestados **poderão** ser solicitados pela comissão de licitação, para fins de conferência." (grifo nosso). Levando em conta que o(s) atestado(s) são documentos importantes dentre os solicitados para fins de habilitação, em caso de apresentação de cópias simples, também será exigida a apresentação de originais? Em caso de não apresentação a licitante será inabilitada?

RESPOSTA: Sim, mesmo o texto deixando entender que os originais dos atestados poderão ser solicitados, é de praxe desta comissão solicitar todos os documentos conforme estabelece o item 9.3.1 do Edital.

3. O Item 4.2.1 do edital exige o seguinte das licitantes: "Conter em seu quadro, profissional com nível superior na área de comunicação social, com habilitação em jornalismo e registro no respectivo órgão representativo, o qual irá prestar os serviços descritos nesse edital ao CRCMT." Sobre esta exigência, temos três questionamentos:

3.1. A expressão "conter em seu quadro" exprime a necessidade de vínculo desse profissional com a empresa licitante, qual(is) documentos serão exigidos para comprovar esse vínculo?

RESPOSTA: O vínculo será comprovado por meio de cópia dos registros na Carteira de Trabalho ou cópia do contrato de prestação de serviços, quando este não for sócio da empresa, nos termos do item 9.3.1 do Edital.

3.2. Subentendemos que será exigida a juntada de diploma, devidamente reconhecido pelo MEC, comprovando que o profissional vinculado à empresa possui a formação exigida. Está correta nossa interpretação?

RESPOSTA: O ANEXO IX solicita a apresentação de: "1.4. Mão de obra qualificada: (Jornalista(s) com número de registro e equipe técnica)." Como o anexo determina que a mão de obra qualificada seja jornalista, deverá acompanhar documento que comprove tal condição naturalmente, seja diploma ou outro documento equivalente que possa reconhecê-lo como tal profissional, com validade jurídica, que poderá acompanhar este anexo ou ser solicitada a comprovação de tal condição, nos termos do item 9.3.1 do Edital.

3.3. Levando em conta que é exigida a formação em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo e essa profissão não possui Conselho de Classe, diferente dos profissionais de Contabilidade que possuem o CFC e os CRCs, perguntamos se, para fins de atendimento dessa exigência, poderá ser apresentado o número de registro na Delegacia Regional do Trabalho (DRT), mais o comprovante de registro no Ministério do Trabalho (na CTPS) ou a Carteira


Profissional da Fenaj - Federação Nacional dos Jornalistas? Dessa forma, entendendo que a Fenaj, as DRTs e o Ministério do Trabalho são os órgãos representativos da categoria.

RESPOSTA: Desde que esses documentos apresentem validade legal e reconheçam a profissão, poderão ser aceitos, nos termos do item 9.3.1 do Edital.

Entendendo ter sanado as dúvidas, ficamos a disposição;

Atenciosamente;

Ulysses Reiners Carvalho
Pregoeiro Substituto do CRCMT

CRCMT
Fl. _____

Assinatura

 CRCMT <small>CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO</small>	 <p>Ulysses Reiners Carvalho Assessor compras@crcmt.org.br www.crcmt.org.br Tel: (65) 3648-2831</p>	
<p> Economize papel, imprima somente o que for indispensável. O Meio Ambiente agradece.</p>		